

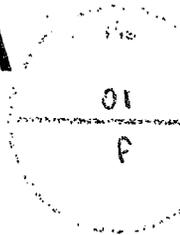


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 42/2021 - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Itapeva, durante o período de pandemia e dá outras providências.



APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/03/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>22/03/21</u>	RELATOR: <u>Senador</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>



Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / /
Rejeitado em . . . : / / Autógrafo N.º . . . : / /
Lei n.º : em / / Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES
Arquivado OK
Retirado de Pauta => Pedido do Autor



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No momento crítico da pandemia em que os dados do país pioram significativamente a cada dia, onde toda a população é chamada a contribuir com sacrifícios pessoais pelo distanciamento, pela impossibilidade ou redução da capacidade de trabalho e por consequência de sustento familiar, com perdas inestimáveis das mais diversas formas, é imperioso que os representantes do povo também se unam para amenizar essas mazelas e sofrimentos levando as políticas públicas ao amparo de quem precisa.

Essa a finalidade primordial desse projeto: possibilitar o alcance de todos, principalmente dos mais vulneráveis, à possibilidade de uso dos protocolos de tratamento precoce para COVID 19, hoje restrito àqueles que têm condições de arcar com os custos.

Sabemos que prevenir a própria contaminação durante todo o período em que o vírus circular, sem dúvida é o melhor. Mas nenhuma das medidas, drogas ou prevenções até hoje existentes garantem a não contaminação. Mesmo aqueles que tomam todos os cuidados recomendados, mesmo estes ainda acabam se contaminando, vez ou outra.

O presente projeto busca ajudar nestas situações em que esta fase foi infelizmente superada, e a pessoa já está com a doença. Não podemos fechar os olhos a esta situação real.

Pois bem, o que se busca é, após o diagnóstico positivo, que se permita de forma rápida e menos custosa possível, que a pessoa tenha o direito de lançar mão do tratamento precoce, se assim entender, buscando uma evolução mais favorável da doença ainda nos primeiros dias, após os primeiros sintomas.

A implantação do tratamento precoce de fato não é uma medida curativa específica de COVID19, não existe isto ainda disponível no mundo. O que existe, e temos que disponibilizar gratuitamente para a população são as medidas conhecidas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

e sim, com estudos científicos, que terão através de diferentes mecanismos ações favoráveis nas diversas fases da doença.

Este projeto busca dar voz aos profissionais da saúde, verdadeiros soldados nesta guerra, que se dedicam e se expõem diariamente para combater esse vírus. Esta é a ciência. Esta é a evidência científica soberana na clínica médica. A nós, cabe apoiá-los e ouvi-los, além da nossa eterna gratidão.

Não há unanimidade ou evidências apenas para um lado. Mas o fato é que, no dia a dia, ao lado do paciente, está o médico que tem soberania e dever de indicar o melhor tratamento disponível para a doença.

O que não podemos avalizar enquanto sociedade, é que uma pessoa não use o tratamento indicado pelo médico assistente porque não tem condições financeiras de comprar ou porque não encontra para aquisição. Neste ponto que podemos colocar o poder público no auxílio concreto da recuperação da saúde das pessoas.

Reforçando, evitar a contaminação é o melhor caminho, mas precisamos pensar também naquele que mesmo assim se contaminou e que tem direito ao melhor tratamento disponível, independentemente de credo, ideologia política, classe social, etc.

Dado ao aumento expressivo em casos suspeitos e/ou confirmados do vírus COVID19, este projeto visa ajudar os profissionais da saúde que estão como linha de frente no combate ao Coronavírus e aos seus pacientes, tornando disponível a medicação para eventual prescrição médica.

Considerando, dever de humanidade, supraconstitucional, incorporado na SOLIDARIEDADE entre as pessoas, e dos gestores frente aos munícipes, que consiste, também, em buscar resolver problemas graves de desigualdade social, visando propiciar, enquanto política pública, o alcance de todos aos tratamentos disponíveis, principalmente em se tratando de uma pandemia, onde todos expõem à todos aos riscos de contaminação, de forma coletiva e comunitária.

Desta forma, entendo se tratar de um Projeto de Lei de suma importância para nossa cidade, neste momento crítico e, em vista disso, é que conto com a compreensão dos Ilustríssimos Vereadores na análise desta matéria tão sensível, solicitando assim a aprovação deste projeto de lei.

Considerando, o dever desta Casa de representar os munícipes, protegê-los por meio de políticas públicas e agir frente a possíveis omissões.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0042/2021

Autoria: Lucinha Woolck

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Itapeva, durante o período de pandemia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável a disponibilizar gratuitamente kits de medicamentos para o tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19, que possuam orientação médica com prescrição dos medicamentos como: hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina, bromexina, nitazoxanida, zinco, vitamina D, anti-coagulantes e/ou outros fármacos que venham a ser liberados e preconizados pelo Ministério da Saúde;

I – O uso dos medicamentos está condicionado à avaliação médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença, com realização de exame físico e/ou exames complementares, em Unidades de Saúde do Município;

II – O médico é responsável pelo tratamento do paciente e, prescrevendo os referidos medicamentos, deverá aplicar o Termo de Ciência e Consentimento, caso prescreva o uso da hidroxicloroquina;

III - A distribuição do Kit de medicamentos constantes no art. 1º ocorrerá:

a) de acordo com a receita médica utilizando o protocolo regulamentado pelo Ministério da Saúde;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

b) o Kit deverá ser entregue em um sistema organizado por etapas de forma que evite aglomerações de pessoas, preferencialmente logo após a consulta, visando evitar mais circulação de pessoas positivas ou com suspeitas da doença;

c) o receituário médico deve ser de controle especial em nome do paciente, determinando a disponibilização gratuita do Kit de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 pela rede SUS do município, durante o período da pandemia;

d) quando não for possível a entrega do kit imediatamente após a consulta, para retirada do medicamento, o paciente, acompanhante ou responsável pelo paciente deverá apresentar a receita médica legível em nome do paciente e um documento oficial com foto em nome do mesmo.

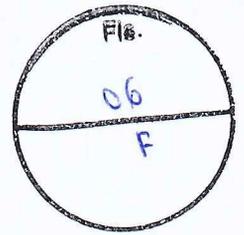
Art. 2º Caberá à Secretária de Saúde a obrigação de garantir a disponibilização dos fármacos prescritos, ressaltando que em sua maioria, os medicamentos até então constantes de protocolos válidos, são disponibilizados pela União, responsável pela condução sistêmica de estado de calamidade pública sanitária no país.

Art. 3º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com as medidas restritivas estabelecidas pelo Município de Itapeva, durante o período de pandemia do Coronavírus;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de março de 2021.


LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei 042/2021: “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Itapeva, durante o período de pandemia e dá outras providências.”

Autoria: Vereadora Lucinha Woolck

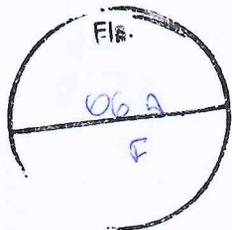
Parecer nº 039/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a nobre edil disponibilizar gratuitamente, através da Secretaria Municipal de Saúde, kits de medicamentos para o tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19, que possuam orientação médica com prescrição dos medicamentos como: hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina, bromexina, nitazoxanida, zinco, vitamina D, anti-coagulantes e/ou outros fármacos que venham a ser liberados e preconizados pelo Ministério da Saúde.

De acordo com o artigo 1º o uso dos medicamentos está condicionado à avaliação médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença, com realização de exame físico e/ou exames complementares, em Unidades de Saúde do Município.

Consta, ainda, que o médico é o responsável pelo tratamento do paciente e, prescrevendo os referidos medicamentos, deverá aplicar o Termo de Ciência e Consentimento, caso prescreva o uso da hidroxicloroquina e que a distribuição do Kit de medicamentos constantes ocorrerá:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- a) de acordo com a receita médica utilizando o protocolo regulamentado pelo Ministério da Saúde;

- b) o Kit deverá ser entregue em um sistema organizado por etapas de forma que evite aglomerações de pessoas, preferencialmente logo após a consulta, visando evitar mais circulação de pessoas positivas ou com suspeitas da doença;

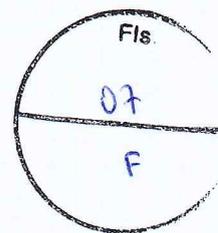
- c) o receituário médico deve ser de controle especial em nome do paciente, determinando a disponibilização gratuita do Kit de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 pela rede SUS do município, durante o período da pandemia;

- d) quando não for possível a entrega do kit imediatamente após a consulta, para retirada do medicamento, o paciente, acompanhante ou responsável pelo paciente deverá apresentar a receita médica legível em nome do paciente e um documento oficial com foto em nome do mesmo.

O projeto possui 04 (quatro) artigos dando outras providências sobre o assunto e não foi instruído com anexos.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o PL 42 foi lido em plenário em 22/03/2020 durante a 15ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto **inconstitucionalidade insanável**, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

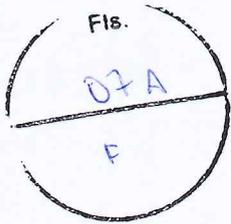
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Para melhor esclarecer, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores:

“[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores¹

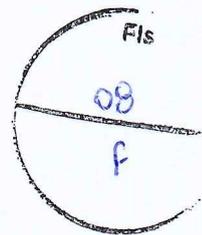
A par disso observa-se que a **lei de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Itapeva” usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que trata de instituição de política pública que envolve a organização da administração, em especial a Secretaria Municipal de Saúde.**

Ocorre que a instituição de políticas públicas como no presente caso, seja ele executado direta ou indiretamente pelo Poder Público, situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo.

Assim, o projeto de lei tal como apresentado é inconstitucional, porquanto **constitui ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais** a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual, **contrariando a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911.

Tanto assim que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou a respeito da distribuição de medicamentos nos seguintes termos:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

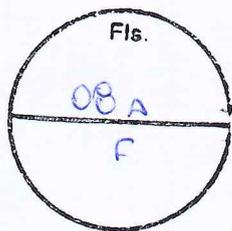
Departamento Jurídico

“por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.” (ADI n. 2144003.87.2018.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. 12.12.2018)

Aliás, nesse tocante vale lembrar que neste mesmo mês de março de 2021, foi julgada **PROCEDENTE** a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 2166734-09.2020.8.26.0000** que tinha por objeto ver declarada a inconstitucionalidade da **Lei Municipal de Itapeva n. 4.333/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o fornecimento de vale-remédio.**

Em casos similares o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **declarou inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que instituíam programas de saúde**, senão vejamos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Município de Mauá.** Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que **implanta o programa intitulado “Medicamento Solidário”, no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá.** 1) **Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes.** Inteligência dos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

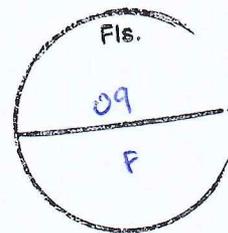
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. **Inconstitucionalidade reconhecida e declarada.** Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.” (ADI n. 2193478-75.2019.8.26.0000, Cristina Zucchi, j. 24.06.2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do **Município de Salto**, que **"dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário' no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto"** – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – **Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037388-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO ANAFE, julgado em 28 de junho de 2019.)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.966, de 31 de março de 2016, que institui o programa de **"Fornecimento de Repelentes Gratuito para Gestantes"**, no âmbito do **Município de Suzano** – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2145539-07.2016.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, julgado em 26/10/2016)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, o teor do projeto consiste num verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, uma vez que ao Executivo cabe a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito) se se desenvolvem através de ações e providências administrativas próprias dos órgãos da Municipalidade, tais como a definição de critérios de fornecimento do Kit pela Secretaria de Saúde e a aquisição e distribuição destes, com receituário de controle especial dos medicamentos e Termo de Ciência e Consentimento.

Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, usurpa funções que são de incumbência do Prefeito e, para além do debate sobre a existência e/ou eficácia de um “tratamento precoce”, faz surgir no cidadão uma expectativa sobre uma lei que, consoante se demonstrado, será declarada inconstitucional e não surtirá qualquer efeito na prática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba **parecer desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 29 de março de 2021.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE
ALMEIDA

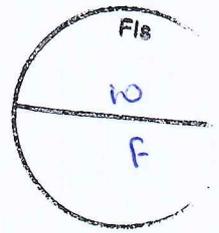
Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2021.03.31 10:29:21 -03'00'

Procuradora Jurídica Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Ao Exmo. Sr. José Roberto Comeron

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

Venho através deste solicitar ao Exmo. Sr. Presidente, a retirada do Projeto de Lei 42/2021, de minha autoria.

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Itapeva, durante o período de pandemia e dá outras providências

Sendo só o que se apresenta para o momento, renovo à Vossa Excelência os votos de estima e consideração

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de abril 2021.

Respeitosamente,


LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB

Deferido
12/04/2021
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data *08/04/21* às _____ hs
Secretaria Administrativa